



115.425  
de 25-04-96

## RESOLUÇÃO N. 316/96

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que as disposições contidas na Resolução n. 290/94 necessitam ser adequadas, face à criação de novas zonas eleitorais neste Estado e a edição da Lei n. 9.096/95;

Considerando a necessidade de disciplinar, de modo uniforme, a competência e a distribuição de processos eleitorais nas sedes das comarcas dotadas de mais de uma zona eleitoral;

### RESOLVE

**ARTIGO 1º.** As sedes das comarcas são compostas de uma ou mais zonas eleitorais, sendo que a competência dos juízes eleitorais é a prevista no artigo 35, do Código Eleitoral, e legislação correlata aplicável.

**Parágrafo 1º-** Nas de uma só zona eleitoral, a competência será plena.

**Parágrafo 2º-** Nas de duas zonas eleitorais ou mais, a competência jurisdicional fixar-se-á consoante dispuser a lei ou na forma desta Resolução.

**ARTIGO 2º.** Nos feitos criminais, de regra, determinar-se-á a competência pelo lugar da infração, aplicando-se, supletivamente, o artigo 70 e seguintes do Código de Processo Penal (arts. 356 e 364, do Código Eleitoral).

**Parágrafo único-** Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do infrator.



**ARTIGO 3º.** As cartas precatórias ou de ordem, cujas diligências se refiram a um ou mais interessados, com domicílios declarados dentro de uma mesma zona eleitoral, serão distribuídas ao juízo eleitoral correspondente.

**Parágrafo 1º-** Aquelas cujas diligências se refiram a interessados com domicílio ou residência compreendidos em zonas eleitorais diversas, serão distribuídas equitativa e alternadamente a cada um dos juízos eleitorais da sede da comarca.

**Parágrafo 2º-** Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, as citações e intimações deprecadas poderão ser efetuadas em qualquer delas, por determinação expressa do juiz a quem incumbir o cumprimento da carta.

**Parágrafo 3º -** A distribuição de que trata este artigo será realizada pelo juízo eleitoral mais antigo da comarca, salvo na Comarca de Curitiba, onde a distribuição encontra-se afeta à Corregedoria Regional Eleitoral.

**ARTIGO 4º.** A competência para o conhecimento e julgamento dos processos de registro de candidatos às eleições municipais, impugnações e arguições de inelegibilidade, bem assim a proclamação dos resultados e diplomação dos eleitos, será do juízo eleitoral mais antigo com jurisdição sobre a sede da comarca.

**ARTIGO 5º.** Os atos referentes a registro de comitês financeiros ou de propaganda serão de competência do juízo eleitoral mais antigo com jurisdição sobre a sede da comarca.

**ARTIGO 6º.** Os atos relativos à propaganda eleitoral em geral, sua fiscalização e aqueles que demandem a cessação imediata da propaganda irregular, nas eleições municipais, serão atribuídos ao juízo eleitoral da sede da comarca, que não o mais antigo.



**Parágrafo 1º**- Quando na comarca houver mais de duas zonas eleitorais, a competência para a execução desses atos, nas eleições municipais, será atribuída, mediante sorteio, aos demais juízos eleitorais, que não o mais antigo, de forma que a um deles fiquem afetos os atos relativos à propaganda na imprensa (rádio, televisão e jornal), e ao outro, os demais atos de propaganda eleitoral em geral, facultando-se a estes a requisição de escrivães, chefes de cartório e servidores pertencentes às demais zonas eleitorais, sem atribuições específicas, se houver, para auxiliá-lo nos trabalhos.

**Parágrafo 2º**- Nas eleições a nível estadual ou federal, os atos previstos no *caput* deste artigo serão atribuídos, mediante sorteio, a um dos juízos eleitorais, incluindo-se o mais antigo.

**Parágrafo 3º**- Na hipótese de ocorrer a instauração de inquérito policial e ação penal, observar-se-á o disposto no artigo 2º desta Resolução.

**ARTIGO 7º.** Os atos previstos na Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, serão de incumbência do juízo eleitoral mais antigo, desde que não haja juízo eleitoral remanescente sem atribuições específicas, quando, então, a competência para tais atos será atribuída mediante sorteio, do qual não participarão o juízo eleitoral mais antigo e aqueles cuja competência acha-se disciplinada no artigo 6º desta Resolução.

**ARTIGO 8º.** Os sorteios de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º e artigo 7º, deverão ser procedidos na presença dos juízes interessados.

**ARTIGO 9º.** Incumbirá a cada juízo eleitoral conhecer e processar os feitos administrativos decorrentes de atos ou fatos compreendidos no âmbito de sua zona eleitoral (requisição de funcionários; indicação de escrivania eleitoral; controle e arquivamento de documentos, ofícios, circulares; inscrições e transferências de eleitores,...)



**ARTIGO 10.** Os critérios para atribuição de competência, traçados por esta Resolução, não afetam os demais municípios da comarca, cuja jurisdição deve ser exercida em sua plenitude pelo juízo da zona eleitoral correspondente.

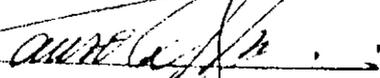
**ARTIGO 11.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da legislação aplicável.

**ARTIGO 12.** Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especificamente as da Resolução n. 290/94, deste Tribunal.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, em 11 de abril de 1996.

**Des. LUIZ PERROTTI - Presidente (Ausente justificadamente)**

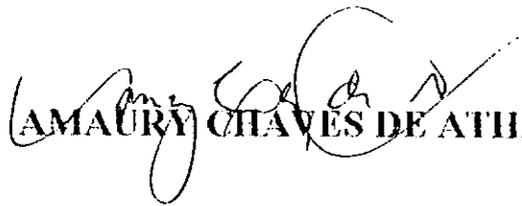
**Des. WILSON REBACK - Corregedor Regional Eleitoral**

  
**LAURO A. FABRÍCIO DE MELO - Juiz de Direito**

  
**IVAN JORGE CURI - Jurista**

  
**EDUARDO FAGUNDES - Juiz de Direito**



  
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE - Juiz Federal

(DECLAROU-SE IMPEDIDO)  
CÉSAR CUNHA - Jurista

  
ALCIDES A. MUNHOZ DA CUNHA - Procurador Regional Eleitoral